

Proferido em Plenário  
hoje, dia 29/4/09, às  
12h25min.

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 457, DE 2009**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 2009  
(MENSAGEM Nº 60/2009)**

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 457, de 2009, reabre o prazo para o parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias para os Municípios. Nesse sentido, dá nova redação a dispositivos constantes dos arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Na alteração proposta ao *caput* do art. 96, permite que as dívidas relativas a contribuições previdenciárias vencidas até 31 de janeiro de 2009, devidas pelos Municípios, suas autarquias e fundações, sejam parceladas em até 240 parcelas mensais, no caso específico daquelas relativas ao empregador, e em até 60 meses para aquelas descontadas do segurado



empregado e as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

A redação dada ao § 1º do art. 96 da citada Lei nº 11.196, de 2005, permite que sejam parcelados os débitos em qualquer fase de execução, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, excetuando-se, no entanto, os débitos objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 9.639, de 24 de maio de 1998, que trata da amortização das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio da retenção de 4% do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Para efeito do parcelamento, os débitos previdenciários devem ser confessados de forma irretratável e irrevogável até 31 de maio de 2009, conforme preceitua o § 2º do art. 96, e a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada no mesmo prazo na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município, de acordo com o mencionado no § 6º daquele dispositivo.

A alteração efetuada no § 7º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, objetiva afastar a aplicação do disposto no inciso IX do art. 14 e § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem, respectivamente, sobre: i) a impossibilidade de conceder novo parcelamento, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação e ii) a exigência de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% dos débitos consolidados ou de 50%, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Finalmente, a modificação proposta ao inciso I do art. 102, limita-se a compatibilizar as datas mencionadas naquele dispositivo com a reabertura do prazo para parcelamento.

Foram apresentadas 80 emendas à Medida Provisória nº 457, de 2009. A tabela a seguir apresenta um resumo de cada uma delas.

**Relação das Emendas apresentadas  
à Medida Provisória nº 457, de 2009**

<b>N.</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
1.	Deputado Ivan Valente	Suprime o parcelamento previsto na Medida Provisória.
2.	Deputado Ivan Valente	Suprime o parcelamento referente à contribuição previdenciária descontada do empregado.
3.	Deputado Fernando Coruja	Suprime a obrigação dos Municípios confessarem de forma irretroatável e irrevogável os débitos para obterem o parcelamento.
4.	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Permite o parcelamento de débitos descontados dos empregados, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas com vencimento até 31 de dezembro de 2009 em 60 meses.
5.	Deputado Dilceu Sperafico	Estende o parcelamento para empresas públicas e sociedades de economia mista municipais
6.	Deputado Márcio França	Estende o parcelamento às empresas de economia mista municipais com capital social pertencente ao Poder Público superior a 90%.
7.	Deputado Nelson Marquezelli	Amplia o parcelamento das contribuições do empregador para 360 prestações mensais.
8.	Deputada Gorete Pereira	Estende o parcelamento para as dívidas referente à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, previsto na Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.
9.	Deputado Luiz Carlos Hauly	Estende o parcelamento às entidades de ensino médio e superior, públicas e privadas, às Santas Casas de

N.	Autor	Proposta
		Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins lucrativos e às entidades desportivas. Permite que as contribuições sociais devidas pelas instituições de ensino particulares sejam quitadas sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudo em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudante.
10.	Senador José Agripino	Estende o parcelamento para empresas públicas e sociedades de economia mista municipais
11.	Deputado Sérgio Zambiasi	<ul style="list-style-type: none"><li>- Altera o prazo de 60 para 240 meses para parcelamento das contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;</li><li>- Reduz o valor da multa em 50%;</li><li>- Estabelece limites máximos de retenção do Fundo de Participação do Município; insere no parcelamento débitos ainda não lançados, declarados ou não em GFIP.</li></ul>
12.	Deputado Júlio Cesar	Permite a amortização das dívidas para com o INSS mediante o emprego de até 9% do FPM, percentual este a ser reduzido para os Municípios com menor capacidade de pagamento e para aqueles com IDH menor do que 0,73.
13.	Deputado Nelson Marquezelli	Amplia o parcelamento das contribuições do empregado e aquelas passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação para 90 prestações mensais.
14.	Deputado Lira Maia	- Amplia o desconto dos juros de mora e

N.	Autor	Proposta
		multa para 100%; - Substitui a SELIC pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP na atualização das parcelas
15.	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Suprime a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida.
16.	Deputado Nelson Marquezelli	Amplia o prazo para confissão dos débitos de 31 de maio de 2009 para 31 de julho de 2009.
17.	Deputado Valadares Filho	Impede que integrem o termo de assunção de dívida os débitos prescritos no prazo legal de cinco anos
18.	Deputado Luciano Castro	Limita a garantia de retenção do FPM a 30% dos recursos desse fundo.
19.	Deputado Vítor Penido	Exclui a cobrança dos juros quando a retenção do FPM se der em prazo inferior a 30 dias do vencimento da prestação mensal.
20.	Senador Antônio Carlos Valadares	Inclui os valores pagos no parcelamento objeto da Lei nº 11.196, de 2005, no limite de comprometimento de 15% da receita corrente líquida municipal com amortização de dívidas negociadas acrescidas das obrigações previdenciárias previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998
21.	Deputado Rodrigo Rocha Loures	Amplia o prazo de adesão ao parcelamento de 31 de maio de 2009 para 30 de junho de 2009.
22.	Deputado Nelson Marquezelli	Amplia o prazo de adesão ao parcelamento de 31 de maio de 2009 para 31 de julho de 2009.
23.	Senador Heráclito Fortes	Aumenta o desconto nos juros de mora e

N.	Autor	Proposta
		estende o desconto para a multa.
24.	Deputado João Dado	<ul style="list-style-type: none"><li>- Altera o prazo de 60 para 240 meses para parcelamento das contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;</li><li>- Reduz o valor da multa em 50%;</li><li>- Estabelece limites máximos de retenção do Fundo de Participação do Município;</li><li>- Insere no parcelamento débitos ainda não lançados, declarados ou não em GFIP.</li></ul>
25.	Deputado Vitor Penido	Amplia o desconto dos juros de mora e multa para 100%.
26.	Deputado Humberto Souto	Estende desconto de 50% para multa e aumenta o desconto para 75% de juros e multa quando o Município parcelar em até 180 ou 45 meses, respectivamente, as contribuições patronais e aquelas relativas ao empregado ou passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.
27.	Deputado Ronaldo Caiado	<ul style="list-style-type: none"><li>-Concede desconto de 100% nos juros de mora;</li><li>-Exclui os valores prescritos do cômputo dos débitos, considerando o prazo legal de 5 anos;</li><li>-Inclui os créditos dos Municípios relativos às contribuições sociais efeito da consolidação dos débitos.</li></ul>
28.	Deputado Luiz Carreira	Exclui os valores prescritos do cômputo dos débitos, considerando o prazo legal de 5 anos.
29.	Deputado José Carlos Aleluia	Reduz a parcela mínima mensal de 1,5% para 1% da receita corrente líquida

N.	Autor	Proposta
		municipal e estabelece como parcela máxima 1,5% dessa mesma base.
30.	Deputado Lira Maia	Estabelece como parcela máxima mensal o correspondente a 9% do FPM e determina que os valores devidos e não recolhidos em virtude desse limite serão repactuados ao final do prazo de parcelamento.
31.	Deputado Júlio Cesar	Substitui a SELIC pela TJLP na atualização monetária dos débitos e elimina a incidência de juros sobre a parcela.
32.	Deputado Ronaldo Caiado	Substitui a SELIC pela TJLP na atualização monetária dos débitos e elimina a incidência de juros sobre a parcela.
33.	Deputado Vitor Penido	Substitui a SELIC pela TJLP na atualização monetária dos débitos e elimina a incidência de juros sobre a parcela.
34.	Deputado Paulo Bornhausen	<ul style="list-style-type: none"><li>- Atualização monetária pela TJLP, com vedação de qualquer outro acréscimo;</li><li>- Suprime a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida;</li><li>- Inclui os valores pagos no parcelamento objeto da Lei nº 11.196, de 2005, no limite de comprometimento de 15% da receita corrente líquida municipal com amortização de dívidas negociadas acrescidas das obrigações previdenciárias previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998.</li></ul>

N.	Autor	Proposta
35.	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	<ul style="list-style-type: none"><li>- Unifica o prazo único de parcelamento em 240 prestações, independente da natureza da contribuição;</li><li>- Atualização monetária pela TJLP, com vedação de qualquer outro acréscimo;</li><li>- Suprime a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida;</li><li>- Revoga os art. 98 e 100 que dispõem, respectivamente, sobre a parcela mínima correspondente a 1,5% da receita corrente líquida e condições a serem observadas para o parcelamento.</li></ul>
36.	Deputado Manoel Junior	<ul style="list-style-type: none"><li>- Altera o prazo de 60 para 240 meses para parcelamento das contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;</li><li>- Reduz o valor da multa em 50%;</li><li>- Estabelece limites máximos de retenção do Fundo de Participação do Município para efeito de pagamento das prestações relativas ao parcelamento;</li><li>- Insere no parcelamento débitos ainda não lançados, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e da GFIP;</li><li>- Permite que débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa possam ser incluídos no parcelamento após o trânsito em julgado da decisão administrativa;</li></ul>

N.	Autor	Proposta
		- Veda a retenção de receitas estaduais e municipais caso os recursos oriundos de transferência da União não sejam suficientes para pagamento do parcelamento e das contribuições previdenciárias correntes.
37.	Deputado Vítor Penido	Estabelece o prazo de 2 dias úteis para emissão da Certidão Negativa de Débito após formalização da opção pelo parcelamento.
38.	Deputado Vítor Penido	Veda o parcelamento de dívidas referentes a mandatos anteriores de Prefeitos que assumiram em 1º de janeiro de 2009.
39.	Senador Antônio Carlos Valadares	Concede desconto de 15% sobre o valor do principal da dívida e de 5% a 15%, a ser definido em função do número de habitantes do Município, quando a parcela for paga dentro do prazo.
40.	Senador Antônio Carlos Valadares	Permite que INSS e Municípios optem pela atualização monetária baseado no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA
41.	Deputado Manoel Junior	-Substitui a atualização monetária pela SELIC pela TJLP, sem aplicação de juro de 1% no mês de pagamento da prestação; -Fixa limite de comprometimento máximo de 10% da receita corrente líquida municipal com o pagamento das contribuições previdenciárias correntes mensais e das parcelas de amortização dos parcelamentos de que tratam a MP nº 2.129-8, de 2001, e a Lei nº 11.196, de 1998; - Estabelece fórmula de cálculo para a

N.	Autor	Proposta
		definição do valor da prestação relativa ao parcelamento de débitos.
42.	Deputado Efraim Filho	Estende o parcelamento para débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cujas regras serão definidas pelo seu Conselho Curador.
43.	Deputado Jorge Boeira	Estende o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte, com parcela mínima mensal de R\$100,00.
44.	Deputado Alfredo Kaefer	Estende o parcelamento às entidades ou hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta integrantes desse sistema.
45.	Deputado André Zacharow	-Estende o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte, com parcela mínima mensal de R\$50,00; -Prevê desconto de 80% nos juros de mora, percentual esse aplicável também às multas no parcelamento instituído para as microempresas.
46.	Deputado Alfredo Kaefer	Estende o parcelamento às empresas em geral com parcela mínima mensal de R\$100,00.
47.	Deputado Renato Molling	Estende o parcelamento às empresas em geral com parcela mínima mensal de R\$50,00.
48.	Deputado Efraim Filho	Estende o parcelamento em 240 meses para débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a critério do seu Conselho Curador.
49.	Deputado Flávio Dino	-Assegura a continuidade de ações judiciais em que o Município discute o

N.	Autor	Proposta
		débito parcelado e a revisão do parcelamento por eventual sentença favorável ao Município; - Permite a adesão ao parcelamento até 60 dias após trânsito em julgado da sentença em que se discutia a dívida.
50.	Deputado José Carlos Aleluia	Estabelece prazo de carência de 1 ano, contado da data da formalização do pedido de parcelamento, para o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento.
51.	Deputado Júlio César	Exclusão da consolidação dos débitos dos valores prescritos, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.
52.	Deputado Márcio França	Assegura que sejam parcelados saldos remanescentes de parcelamentos anteriores.
53.	Deputado Ivan Valente	Permite pagamento integral da dívida até 30 de junho de 2009, deduzindo-se esses valores dos próximos pagamentos devidos à União, referentes às dívidas renegociadas por meio da MP nº 2.185, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1993.
54	Deputado Luiz Carreira	Exclui das dívidas dos Municípios aquelas apuradas sobre verbas de natureza indenizatória.
55.	Deputado Mário Negromonte	-Estabelece parcelamento diferenciado para municípios com menos de 50.000 habitantes; -Atualização monetária pela TJLP, com vedação de qualquer outro acréscimo.
56.	Deputado Flávio Dino	Determina que as prestações mensais, além de um valor mínimo, terão um valor máximo de 6% da receita corrente líquida municipal, devendo o eventual

N.	Autor	Proposta
		excedente ser pago ao final do parcelamento, nos termos de lei específica.
57.	Senador Sérgio Zambiasi	-Substitui a SELIC pela TJLP na atualização monetária dos débitos e elimina a incidência de juros sobre a parcela; -Limita o comprometimento da receita corrente líquida municipal em 10%; incluindo nesse valor o somatório das contribuições previdenciárias correntes e as parcelas relativas à amortização do parcelamento; -Determina a emissão imediata da certidão negativa de débito no momento da adesão ao parcelamento.
58.	Deputado Flávio Dino	Substitui a atualização monetária com base na SELIC pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).
59.	Senador Sérgio Zambiasi	Dispensa a apresentação, pelos Municípios, de certidões negativas de débito e de certificado de regularidade previdenciária para obtenção de transferências voluntárias e legais.
60.	Deputado Wandenkolk Gonçalves	Dispensa a apresentação, pelos Municípios, de certidões negativas de débito e de certificado de regularidade previdenciária para obtenção de transferências voluntárias e legais.
61.	Senador Sérgio Zambiasi	-Determina que a formalização do parcelamento deverá ser precedida do encontro de contas entre créditos e débitos previdenciários dos Municípios, entre os quais valores referentes à compensação financeira entre regimes

N.	Autor	Proposta
		de previdência social; valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciárias dos agentes eletivos e valores prescritos, em razão da Súmula Vinculante nº 8 do STF; - Institui Comitê Gestor para regulamentar o encontro de contas.
62.	Deputado Celso Maldaner	- Determina que a formalização do parcelamento deverá ser precedida do encontro de contas entre créditos e débitos previdenciários dos Municípios, entre os quais valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência social; valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciárias dos agentes eletivos e valores prescritos, em razão da Súmula Vinculante nº 8 do STF; - Institui Comitê Gestor para regulamentar o encontro de contas.
63.	Deputado Manoel Junior	-Determina que a formalização do parcelamento deverá ser precedida do encontro de contas entre créditos e débitos previdenciários dos Municípios, entre os quais valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência social; valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciárias dos agentes eletivos e valores prescritos, em razão da Súmula Vinculante nº 8 do STF; - Institui Comitê Gestor para regulamentar o encontro de contas; - Dispensa a apresentação, pelos Municípios, de certidões negativas de débito e de certificado de regularidade

N.	Autor	Proposta
		previdenciária para obtenção de transferências voluntárias e legais.
64.	Deputado Luiz Carlos Haully	Isenta do pagamento de PIS/COFINS as receitas provenientes de serviços de abastecimento de água e saneamento básico.
65.	Deputado Luiz Carlos Haully	Assegura o saque dos valores do FGTS na hipótese de posse e exercício em cargo público mediante concurso público.
66.	Deputado Luiz Carlos Haully	Cria condições especiais para pagamento ou parcelamento de dívidas remanescentes dos débitos referentes ao REFIS.
67.	Deputado Luiz Carlos Haully	Determina que a receita do PIS/PASEP arrecadada pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias será considerada receita própria, sendo destinada ao Poder Executivo de Estados e Municípios para que seja utilizada exclusivamente em obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos para saúde e educação.
68.	Deputado Luciano Castro	Estende o desconto de 50% para as multas, quando da repactuação dos débitos previdenciários.
69.	Deputado Luciano Castro	Reduz a contribuição patronal das Prefeituras para a Previdência Social para 10%.
70.	Deputado Luciano Castro	Assegura a celebração e manutenção de convênios com a União, mesmo na hipótese de inadimplência dos Municípios junto ao INSS.
71.	Deputado Henrique Eduardo	Estende o parcelamento para as dívidas

N.	Autor	Proposta
	Alves	referente à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sem incidência de juros e multa, quando requerido no prazo de 120 dias da publicação da Lei.
72.	Deputado Eduardo Barbosa	Estende o parcelamento às entidade sem fins lucrativos, voltadas para o atendimento de crianças, de idosos e de pessoas com deficiência, reconhecidas como de utilidade pública federal.
73.	Deputado Alfredo Kaefer	Estende o parcelamento às entidades filantrópicas sociais, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde e de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos, bem como às demais entidades sem fins econômicos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
74	Deputado Luiz Carlos Hauly	Estabelece o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias em cinco anos.
75.	Deputado William Woo	Isenta o produtor de sucos de frutas e néctares de frutas do PIS/COFINS.
76.	Deputado Luiz Carlos Hauly	Assegura o pagamento dos valores referentes ao complemento de atualização monetária do FGTS, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas que não fizeram a opção pelo seu recebimento administrativo.
77.	Deputado Luiz Carlos Hauly	Isenta as receitas de exportações da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL retroativamente à data da edição da Emenda Constitucional nº

N.	Autor	Proposta
		33, de 2001.
78.	Deputado Luiz Carlos Hauly	Assegura a compensação de direitos creditórios transitados em julgado, que estão em execução, na consolidação dos débitos do parcelamento.
79.	Deputado Luiz Carlos Hauly	Determina que a arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelas autarquias e fundações federais de ensino superior será considerada receita própria dessas entidades e destinada a investimento de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino tributada.
80	Deputado Luiz Carlos Hauly	Determina que a arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelas autarquias e fundações federais de ensino superior será considerada receita própria dessas entidades e destinada a investimento de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino tributada.

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 10 de fevereiro de 2009, a Medida Provisória nº 457, de 2009, passa a sobrestar a pauta em 28 de março de 2009, perdendo a eficácia, caso não votada, em 11 de junho de 2009, se houver prorrogação de vigência.

## II - VOTO DA RELATORA

Antes da análise do mérito da Medida Provisória nº 457, de 2009, bem como de suas emendas, cumpre a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### **Da admissibilidade**

A Medida Provisória nº 457, de 2009, trata do parcelamento dos débitos dos Municípios relativos a contribuições previdenciárias. Assim sendo, não incorre em qualquer das vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

A relevância e a urgência decorrem da necessidade se regularizar, com a maior brevidade possível, a situação tributária dos Municípios brasileiros, os quais, em sua maioria esmagadora, estão em débito para com a previdência social. Nesses casos, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que não seja emitida a Certidão Negativa de Débitos, o que, segundo o art. 56 da referida Lei, impede os Municípios inadimplentes de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

**Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 457, de 2009.**

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Quanto à constitucionalidade, não constatamos qualquer elemento de afronta às disposições constitucionais tanto no texto da Proposição como também nas emendas a ela apresentadas.

Da mesma forma, tanto a redação da Medida Provisória como também a de todas as suas emendas atendem aos preceitos da boa técnica legislativa.

Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 457, de 2009, bem como de todas as emendas a ela apresentadas.

### **Da adequação financeira e orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências”, determina, em seu art. 5º, § 1º, regras para o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme abaixo transcrito:

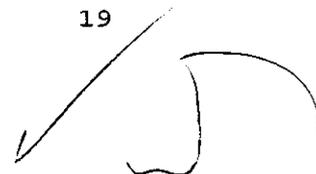
“Art. 5º.....  
 § 1º *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa públicas da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

.....”

A Medida Provisória nº 457, de 2009, está em consonância com as normas retro mencionadas. Embora envolva perda de receita quanto à redução dos juros de mora, o equilíbrio orçamentário não é afetado, pois as regras especiais de parcelamento incentivam o pagamento de uma dívida que, de outra forma, não seria paga. Dessa forma, podemos afirmar que a Medida Provisória em tela é neutra do ponto de vista orçamentário.

Posicionamo-nos da mesma forma em relação às emendas, ainda que algumas delas, tomadas individualmente, impliquem perda de receita adicional. Consideramos que o incremento na arrecadação tributária em virtude do parcelamento especial compensa as perdas marginais de receita.

Pelo exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 457, de 2009, bem como de todas as emendas a ela apresentadas.



### **Do mérito**

A Medida Provisória nº 457, de 2009, representa um alívio financeiro para os Municípios brasileiros que têm enfrentado queda no valor das transferências constitucionais oriundas da União em virtude da redução da arrecadação dos tributos federais.

Paralelamente, a Medida Provisória é um incentivo à arrecadação das contribuições previdenciárias, pois permite que recursos oriundos de dívidas não pagas sejam carreados para os cofres públicos. Segundo informações contidas no Anuário Estatístico da Previdência Social de 2007, último dado disponível, o montante dos débitos administrativos não parcelados por parte dos órgãos públicos junto à previdência social correspondiam a R\$ 13,5 bilhões e o valor dos débitos de dívida ativa não parcelados a R\$ 8,6 bilhões.

Dessa forma, o parcelamento proposto pela presente Medida Provisória permitirá a regularização da situação financeira dos Municípios e propiciará que esses entes federativos possam continuar a honrar seus compromissos e atender à população brasileira. Além disso, aliviará o caixa da previdência social, cujo equilíbrio financeiro tem-se mostrado precário.

Inicialmente, cabe a nós nos pronunciarmos sobre as emendas apresentadas à Medida Provisória, todas elas tendo atendido às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e de adequação orçamentária e financeira.

De imediato nos pronunciamos contrariamente, no mérito, às emendas nºs 1 e 2 que objetivam, respectivamente, impedir a reabertura de prazo para parcelamento das contribuições previdenciárias devidas pelos Municípios e para o parcelamento das contribuições descontadas do segurado e as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Tendo em vista a difícil situação financeira em que se encontram os Municípios brasileiros, consideramos que tais emendas não podem prosperar.

No entanto, outras questões merecem nossa especial atenção, entre as quais destacamos:

1. ampliação do prazo para adesão ao parcelamento;

2. supressão da obrigatoriedade de confessar, em caráter irrevogável, os débitos previdenciários;
3. eliminação dos juros e multa de mora;
4. substituição da Taxa do Sistema Especial de Liquidação de Custódia – SELIC;
5. exclusão, na consolidação dos débitos, de dívidas prescritas;
6. instituição de Comitê destinado à contabilizar os créditos e débitos dos Municípios junto à União para efeito de posterior compensação financeira;
7. dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos em casos específicos, bem como sua emissão no prazo máximo de dois dias úteis após a formalização do parcelamento;
8. alteração na forma de pagamento dos débitos.

A Medida Provisória nº 457, de 2009, prevê que os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados até 31 de maio de 2009, data final para formalização da opção pelo parcelamento ora sob análise.

Em primeiro lugar, [REDACTED]

[REDACTED] demais exíguo, razão pela qual julgamos meritória a postergação da opção pelo parcelamento ora instituído para até 31 de julho de 2009, nos termos da emenda nº 22.

Quanto à confissão irrevogável e irrevogável dos débitos, posicionamo-nos contrariamente, indo ao encontro do disposto na emenda nº 3. Argumenta, de forma acertada, seu Autor que, em virtude da urgência em optar pelo parcelamento e tornar-se apto a receber recursos federais, o Prefeito muitas vezes incorre em erro ao confessar algum débito que pode não ter ocorrido. Dessa forma, o dispositivo ora sob análise retira das Prefeituras possibilidade futura de contestação de débitos inexistentes, razão pela qual julgamos meritória a sua retirada do texto do Projeto de Lei de Conversão.

De mencionar que a supressão desse dispositivo do corpo do Projeto de Lei de Conversão permitirá que os Municípios possam optar pelo parcelamento sem precisar abrir mão das ações judiciais em que discutem eventual débito, conforme propõe a emenda nº 49.

Por outro lado, julgamos conveniente que possam ser parcelados, na forma que ora se pretende definir, e após o trânsito em julgado da decisão administrativa, os débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa pelos Municípios, conforme propõe a emenda nº 36.

No tocante à multa e juros de mora, a Medida Provisória nº 457, de 2009, prevê a redução de 50% apenas para os juros incidentes sobre o débito consolidado. Várias emendas estendem este mesmo percentual de desconto para as multas ou, ainda, propõem percentual de desconto maior, de até 100%. [REDACTED]

Descontos em relação aos juros e multa de mora têm sido concedidos pelo Governo para que contribuintes pessoa física ou jurídica, possam regularizar sua situação, haja vista o Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 449, de 2008, recentemente aprovado nesta Casa, que permitiu a redução da multa em até 100%. Justifica-se, portanto, que tais descontos sejam estendidos aos Municípios para que efetivamente possam honrar seus compromissos.

Em relação a essa questão, portanto, posicionamo-nos a favor das emendas nºs 14, 25 e 27 que reduzem a zero os valores referentes a juros de mora e multa

Um grande número de emendas também propõe a substituição do atual índice de atualização das prestações mensais, a taxa do Sistema Especial de Liquidação de Custódia – SELIC. A emenda nº 40 sugere como substituto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, enquanto a emenda nº 58 propõe o Índice Geral de Preços. A grande maioria das emendas, no entanto, sugere como substituta da SELIC a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedando a imposição de qualquer outro acréscimo.

Sabe-se que a SELIC é utilizada para controlar os níveis de preço, estando sujeita, portanto, à oscilações da economia como um todo.

Nesse sentido, trata-se de um encargo danoso às finanças dos Municípios. Por outro lado, a TJLP tem tido um comportamento mais estável. Para efeito de comparação, em janeiro de 2009 a SELIC correspondia a 12,5% ao ano, enquanto a TJLP era de 6,25% ao ano. Cabe mencionar, ainda, que a TJLP já foi utilizada como índice de correção no REFIS (Lei nº 9.964, de 2000) e no PAES (Lei nº 10.684, de 2003). De mencionar, mais uma vez, que o Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 449, de 2008, também permite a utilização da TJLP como índice de atualização das prestações. Não se configura razoável que seja conferido tratamento menos benéfico para os Municípios.

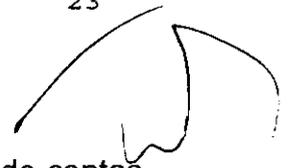
Somos, portanto, favoráveis à substituição da SELIC pela TJLP, acolhendo as emendas nºs 14, 31, 32, 33, 34, 35, 41, 55 e 57, no tocante a essa questão específica, bem como as emendas nºs 40 e 58 na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

As emendas nºs 17, 27, 28, 51 vedam a inclusão, no parcelamento, de dívidas já prescritas. No mesmo sentido, a emenda nº 74 objetiva estabelecer, em lei, o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias em cinco anos.

Trata-se de matéria importante, recentemente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus arts. 45 e 46, fixava em 10 anos os prazos decadencial e prescricional para o lançamento e a cobrança das contribuições social. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou tais dispositivos inconstitucionais, e editou a Súmula Vinculante nº 8 para determinar que o prazo decadencial é aquele previsto no art. 150, § 4º, inciso I do Código Tributário Nacional, ou seja, de 5 anos.

Isto posto, deve o Poder Executivo desconsiderar, quando da consolidação dos débitos, montantes anteriormente confessados pelos Municípios, que só foram assumidos com o objetivo da obtenção imediata da Certidão Negativa de Débitos, sem a qual ficam os Municípios impedidos de celebrar convênios com o Governo Federal. Acolhemos, portanto, as emendas retro mencionadas, na forma da emenda nº 51.

Ainda com relação a essa questão, cabe mencionar que as emendas nºs 27, 61, 62, 63 e 78 estabelecem hipóteses de compensação de débitos e créditos entre os Municípios e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para efeito da consolidação da dívida objeto do parcelamento. Propõem,



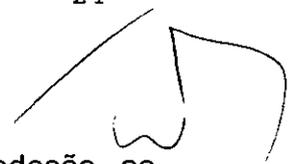
também, a criação de um comitê gestor para estudar esse encontro de contas. Por se tratar de questão de extrema relevância para os Municípios brasileiros, acatamos, no Projeto de Lei de Conversão, a formação do Comitê Gestor de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios que terá como missão quantificar os débitos e créditos previdenciários de cada um dos Municípios brasileiros.

As emendas nºs 59 e 60, por sua vez, intentam excluir a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos para obtenção de transferências legais e voluntárias da União. Também dispõem sobre esse assunto, parcialmente, as emendas nºs 63 e 70, que asseguram o recebimento de transferências voluntárias e legais e a celebração e a manutenção de convênios com a União de Municípios inadimplentes em relação à contribuição previdenciária. Tendo em vista os argumentos apresentados pelos Autores das citadas emendas, acolhemo-nas parcialmente, julgando pertinente a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos na hipótese de transferência de recursos para a manutenção de projetos de caráter social, como creches e centros de apoio aos idosos, e em caso de calamidade pública.

Também no que se refere à emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos que ora se propõe parcelar, estamos sugerindo, nos termos propostos pela emenda nº 37, sua emissão em até dois dias úteis, sob pena de prejuízo significativo para os Municípios brasileiros.

No tocante à forma de pagamento do débito previdenciário, diversas propostas foram apresentadas, todas elas com o objetivo de tornar factível o pagamento da dívida e evitar que outras sejam acumuladas.

É importante mencionar que alguns Municípios não poderão efetivamente usufruir do parcelamento excepcional de 240 meses estabelecido na Medida Provisória nº 457, de 2009. De fato, ao se manter o valor mínimo da parcela em 1,5% da receita corrente líquida mensal do Município, como tal definida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam prejudicados os Municípios de médio e grande porte, cuja manutenção não se faz unicamente com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Nesses casos, a exigência de parcela mínima correspondente a 1,5% da receita corrente líquida importará em significativa



redução no número de prestações mensais, inviabilizando a adesão ao parcelamento.

Dessa forma, estamos propondo um número mínimo de 96 parcelas vencíveis mensal e sucessivamente, desvinculando-se, nesse caso, a definição do número de parcelas do limite percentual da receita corrente líquida municipal mensal. Temos a certeza que tal procedimento aumentará o alcance da proposta em tela.

Adicionalmente, estamos fixando um limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias. Nesse sentido, as emendas nºs ■ e 56 preveem, respectivamente, a fixação de um limite máximo de 1,5% e de 6% da receita corrente líquida municipal para efeito do cálculo do valor da prestação mensal do parcelamento. As emendas nºs 18 e 19 propõem que uma retenção máxima de até 30% dos recursos do FPM. De forma mais acertada, na nossa opinião, a emenda nº 20 permite que os valores pagos pelos Municípios, relativos ao parcelamento que ora se institui, possam ser considerados no limite de comprometimento de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Aprovamos, portanto, as presentes emendas na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Também estamos estabelecendo um tratamento diferenciado para os Municípios de menor potencial arrecadador ou com número reduzido de habitantes. Várias foram as emendas que ofereceram ■ nesse sentido, entre as quais destacamos as de nº 11, 30, 36, 55. No entanto, julgamos que a sugestão contida na emenda nº 12, com algumas adaptações, atenderá, com maior propriedade, a totalidade dos Municípios brasileiros. Propomos, portanto, que a amortização dos débitos seja feita mediante o emprego de 9% do Fundo de Participação dos Municípios, percentual a ser reduzido para: i) 3% para os Municípios com até 50 mil habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano – IDH menor do que 0,73 e ii) 6% para os Municípios com mais de 50 mil habitantes e IDH menor do que 0,73.

Outra sugestão, contida na emenda nº 50, que ora acatamos, diz respeito à fixação de um prazo de carência para que os

Municípios de menor porte possam efetuar o pagamento do respectivo débito previdenciário. Dessa forma, propomos que aqueles com até 50 mil habitantes tenham um prazo de 12 meses, a contar da data de formalização do pedido de parcelamento, para o pagamento da primeira parcela. Propomos, ainda, uma carência de 6 meses para os Municípios que contam com mais de 50 mil habitantes .

Merece destaque uma última questão. O art. 96, §1º, exclui a possibilidade de reparcelamento dos débitos parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. Ocorre que alguns Municípios, sob o amparo de decisão judicial, tiveram o percentual de desconto reduzido por determinado período. Nos casos em que as decisões foram cassadas, foi gerado um passivo cujo parcelamento, no contexto das legislações atualmente vigentes, inclusive a presente Medida Provisória, revela-se inviável.

Por conseguinte, faz-se necessário adequar a redação do art. 96, para permitir que os Municípios que tenham algum passivo oriundo dos parcelamentos celebrados sob a égide da Lei nº 9.639, de 1998, possam regularizar o seu pagamento através do parcelamento especial ora previsto por esta Medida Provisória. Ante o exposto, acatamos, ainda que parcialmente, as emendas nºs 15, 34, 35 e 52 que pretendiam incluir no parcelamento que ora se institui débitos já parcelados na forma da citada Lei nº 9.639, de 1998.

Finalmente, e em que pese o mérito das iniciativas, posicionamo-nos contrariamente às emendas nºs [REDACTED] que objetivam elastecer o prazo de pagamento do débito previdenciário. Entendemos que o prazo de até 240 meses proposto pela Medida Provisória nº 457, de 2009, é adequado à realidade das cidades brasileiras.

Também não acatamos a emenda nº 38, uma vez que ela contraria os princípios da igualdade de tratamento entre os sujeitos passivos destinatários da Medida Provisória e o da impessoalidade, quando se refere à proibição para prefeitos reeleitos.

A emenda nº 39 propõe uma redução de até 15% no valor do principal, isto é, dos débitos dos Municípios. O nosso posicionamento, contido no Projeto de Lei de Conversão em anexo, foi o de aplicar redutores nos itens acessórios, isto é, juros e multas.

Já a emenda nº 53 busca permitir aos Municípios que optem pelo pagamento integral dos débitos a renegociação das dívidas para com a União. Trata-se de matéria cujo fundamento legal, isto é, a Medida Provisória nº 2.185, de 2001, e a Lei nº 8.727, de 1993, tratam de consolidação e assunção de dívidas internas, que são assuntos distintos daquele tratado na presente Medida Provisória, razão pela qual a rejeitamos.

A emenda nº 54, por sua vez, objetiva expurgar dos débitos dos Municípios todas as verbas de caráter indenizatório. De ressaltar, no entanto, que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 28, § 9º, já exclui da base de incidência da contribuição previdenciária as verbas de caráter indenizatório, motivo pelo qual votamos contrariamente à sua aprovação.

A emenda nº 69 sugere a redução da contribuição previdenciária patronal das Prefeituras. Julgamos que essa matéria, de inquestionável importância, deve ser discutida no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, que propõe uma reforma no sistema tributário brasileiro. Tal Proposta, já aprovada no âmbito da Comissão Especial instituída para análise de mérito, deverá ser amplamente discutida no Plenário desta Casa. Dessa forma, rejeitamos a citada emenda.

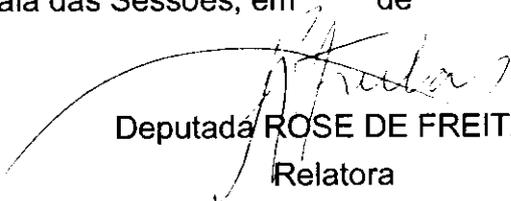
Quanto às emendas nºs 5, 6, 9, 10, 43, 44, 45, 46, 47, 72 e 73, que propõem a extensão do parcelamento para micro e pequenas empresas, hospitais, entidades filantrópicas e empresas públicas e sociedades de economia mista dos Municípios, votamos pela sua rejeição, uma vez que esta Casa, ao votar o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008, já aprovou parcelamento especial em 180 meses que permitirá a regularização da situação tributária dessas entidades.

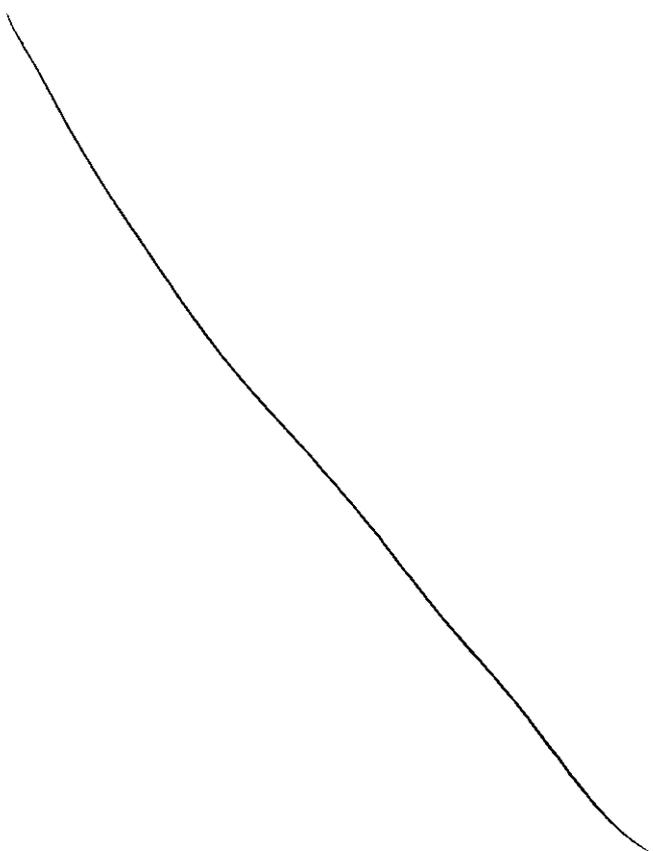
Da mesma forma, reconhecemos que são meritórias as propostas que objetivam a inclusão, na presente Medida Provisória, de isenções e da extensão do parcelamento para débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contidas nas emendas nºs 8, 42, 48, 64, 65, 66, 67, 71, 75, 76 e 77. Julgamos, no entanto, que tais matérias devem ser tratadas separadamente, em atendimento às suas especificidades.

Também optamos por não tratar no Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 457, de 2009, sobre o destino do imposto de renda pago pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, conforme propõem as emendas nºs 79 e 80, por entendermos que tais matérias precisam ser discutidas com maior critério.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 457, de 2009, e de todas as emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 457, de 2009, e de todas as emendas a ela apresentadas. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 457, de 2009, e das emendas nºs 3, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 68, 70, 74 e 78, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

  
Deputada ROSE DE FREITAS  
Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2009

Altera os arts. 96, 98, 100 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dá nova redação aos art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 96 Os Municípios poderão parcelar, em prestações mensais e sucessivas, atualizadas somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo, todos os seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do artigo 103-A, em até:*

*I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora ; e/ou*

*II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de*

**ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.**

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, em relação aos quais observar-se-á o disposto no § 11 deste artigo.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo a partir desta data vedada qualquer retenção de parcelamentos anteriores..

-----

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

-----

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores

-----

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo deverá ocorrer em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento.

-----

§ 10 Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - seis meses para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização do pedido de parcelamento,

II - tres meses para aqueles que possuem de cinquenta mil e um até cem mil habitantes, contados da data da formalização do pedido de parcelamento,

§ 11 Para os débitos anteriormente parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, será autorizado o parcelamento apenas em relação a eventuais saldos de parcelas que não tenham sido debitados tempestivamente, no percentual naquele diploma legal estabelecido.” (NR)

“Art. 98.....”

I - a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, ficando garantido, em qualquer hipótese, o parcelamento em pelos menos **sessenta parcelas** de igual valor, situação em que a prestação não ficará adstrita ao valor mínimo estabelecido neste inciso; .....”(NR)

“Art. 100. -----”(NR)

“Art. 102. ....”

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar no 101, de 2000, referente ao ano-calendário de **2008**;

“Art. 103-A O Poder Executivo promovera a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

*II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;*

*III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.”*

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

§ 6º.....

*d) o recebimento, pelos Municípios, de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.*

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 96 e os artigos 97 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

*Rose de Freitas*  
Deputada ROSE DE FREITAS  
Relatora